



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

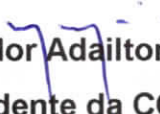


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 52/2021, o Vereador Samir Bestene para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2022.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>15</u> / <u>02</u> / 2022.  Vereador Samir Bestene Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro Nº 567 - Bairro Bosque.



RELATÓRIO DE CONTRAPOSIÇÃO AO PARECER N.388/2021- INTERESSADA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.52/2021 que “Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providencias”.

- Permanência da Ementa e do Art.1º:

Uma vez que os termos: Política e Programa são distintos

-Supressão dos Art. 2º: uma vez que a Lei Municipal Nº 1.983/2013 institui o Programa de Conscientização, Apoio e Assistência Social e Psicológica aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discóide (LED), trata praticamente sobre o mesmo assunto abordado no Projeto apresentado, segundo Art.7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

- O Art.3º passará a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, **atendimento preferencial às pessoas com lúpus.** —

Parágrafo único: A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Com a substituição do Termo: “**portador de lúpus**” por “**às pessoas com lúpus**” de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei Municipal n.2.319/2019.

Com a inclusão dos órgãos da **administração pública direta e as autarquias** na exigibilidade de prestar atendimento preferencial às pessoas com Lúpus.

E-mail: lenepetecao@yahoo.com

Facebook: Lene Petecão

Instagram: @lenepetecao



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro N° 567 - Bairro Bosque.



Com a Supressão do Termo: SEMSA no parágrafo único, o qual atribuía ao órgão da Administração Pública a responsabilidade inconstitucional, segundo o Art. 61, §1º, II “e” e Art. 84, VI, da Constituição Federal.

-- O Art.4º passará a vigorar da seguinte forma:

Art.4º Será permitido à **pessoa com Lúpus** estacionar o veículo em que conduza ou se encontre transportado, em vagas já destinadas a deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido por Órgão competente de trânsito, por meio de laudo médico.

A exemplo da Lei Municipal n 2.332 de 25/09/2019 que institui no Município de Rio Branco-Acre, o Dia da Fibromialgia, Filas preferenciais e Vagas de Estacionamento.

Com a Supressão do Termo: RBTRANS no parágrafo único, o qual atribuía ao órgão da Administração Pública a responsabilidade inconstitucional, segundo o Art. 61, §1º, II “e” e Art. 84, VI, da Constituição Federal.

Supressão dos Arts.5º e 6º

Lene Petecão
Lene Petecão
Vereadora

E-mail: lenepetecao@yahoo.com

Facebook: Lene Petecão

Instagram: @lenepetecao



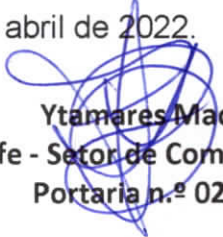
Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que recebi da autora do projeto manifestação acerca do Parecer 388/2021, fls. 06/16.

Rio Branco, 19 de abril de 2022.


Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 17/2022/CCJRF e CSAS
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO e COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL – CSAS, apreciam o Projeto de Lei n. 52/2021.

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Samir Bestene

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 52/2021, que "Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências".

O art. 3º dispõe que as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas ficam obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com lúpus. A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) e precedido de comprovação médica, na forma regulamentada em decreto (art. 3º, parágrafo único).

O art. 4º permite que a pessoa com lúpus estacione o veículo por ela conduzido ou no qual se encontre transportada em vagas já destinadas às pessoas com deficiência devendo o Poder Público adequar a sinalização de trânsito indicando "Portador de Lúpus". O parágrafo único estabelece que a identificação do beneficiário se dará por meio de cartão ou adesivo, precedido de comprovação médica, mantido à vista dos agentes de trânsito e expedido pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (RBTRANS), na forma regulamentada em Decreto.

O art. 5º dispõe que, conforme disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira e regulamentação pelo Poder Executivo, fica autorizada a concessão de descontos nos impostos de sua competência, quais sejam, IPTU, ITBI e ISSQN, ao cidadão e/ou empresa da qual este faça parte, que comprovar o diagnóstico de portador de LES e que seja residente e/ou sediado no Município.

Verificado os termos da propositura, constatou-se a necessidade de adequação do texto às normas constitucionais e legais, a fim de aprovação regular da matéria, razão pela a autora foi cientificada acerca das inconsistências e manifestou-se às fls...., que será objeto de análise neste parecer técnico.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 52/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco. Eventuais disposições que exorbitem da competência municipal serão apontadas oportunamente.

Em princípio, também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal. Eventuais disposições que firmam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

Vale frisar que a Lei n. 1.983/2013 institui, no âmbito municipal, o Programa de Conscientização, Apoio e Assistência Social e Psicológica aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED), conforme segue:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o "Programa de conscientização, Apoio, Assistência Social e psicológico aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED)."

Art. 2º - O "Programa de conscientização, Apoio, Assistência Social e Psicológico aos Portadores de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) e Lúpus Eritematoso Discoide (LED)" compreende as seguintes ações:
I - campanha de divulgação e prevenção sobre o LES e o LED, tendo como objetivos:

- a) Elucidação sobre as características e sintomas do LES e LED;
- b) Precauções a serem tomadas pelos portadores das referidas moléstias;
- c) Tratamento médico adequado;
- d) Distribuição de encartes e folders sobre o LES e o LED.

II - Implantação através do órgão competente, de sistema de coletas de dados sobre os portadores das moléstias, visando a:

- a) Obtenção de elementos informadores sobre a população atingida;
- b) Detecção do índice de incidência;
- c) Contribuição para o aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III - Firmar parcerias com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos acerca do LES e LED.

IV - Desenvolver ações e atividades com adoção de medidas que permitam aos seus beneficiados o acesso a procedimentos ambulatoriais e/ou médico hospitalares;

Pontue-se que o art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998 dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

— No caso, percebe-se que os arts. 1º e 2º do projeto estão abrangidos pela Lei n. 1.983/2013 e as normas propostas não se destinam a complementar a norma vigente, sendo recomendável a supressão com base no art. 7º, IV, da Lei Complementar n. 95/1998.

Os demais artigos do projeto diferem das disposições da Lei municipal n. 1.983/2013 e serão analisados pormenorizadamente.

O art. 3º, *caput*, dispõe que as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas ficam obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

Não há impedimento jurídico para a regulamentação pretendida, mas a nomenclatura utilizada ("portador de Lúpus") está em desacordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei municipal n. 2.319/2019. Por isso, recomenda-se que a substituição da expressão "ao portador de Lúpus" por "à pessoa com lúpus".

Além disso, é aconselhável incluir os órgãos da Administração Pública direta e as autarquias na obrigatoriedade de exigência de prestar atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

O art. 3º, parágrafo único, e o art. 4º parágrafo único do projeto do projeto criam atribuição para a SEMSA e para a RBTRANS, qual seja, expedir cartões e adesivo para fins de identificação da pessoa com lúpus, invadindo matéria de iniciativa privativa do Prefeito e ferindo o princípio da separação de poderes. Diante disso, a fim de sanar essa inconstitucionalidade, sugere-se emenda modificativa para que os dispositivos tenham a seguinte redação:

Art.3º.....

Parágrafo único. A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão expedido pelo Poder Executivo Municipal, por regulamentação própria.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 4º

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido por órgão competente de trânsito, por meio de laudo médico.

Acerca das modificações sugeridas importante apontar que em 2019 foi promulgada a Lei Municipal n.º 2.332/2019, a qual em seus dispositivos vinculou a identificação das pessoas com fibromialgia à identificação por meio de cartão ou adesivo a ser expedido pelo executivo municipal.

Outrossim, sugere-se emenda modificativa ao art. 4º “caput”, a fim de evitar eventuais violações ao art. 41 da lei Federal n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) e garantir a plena eficácia da Lei municipal n. 2.226/2017, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para gestantes, sugere-se a proposição de emenda modificativa para que o dispositivo tenha a seguinte redação:

Art. 4º As pessoas com Lúpus poderão estacionar em vagas já destinadas as pessoas com deficiência.

O art. 5º dispõe que, conforme disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira e regulamentação pelo Poder Executivo, fica autorizada a concessão de descontos nos impostos de sua competência, quais sejam, IPTU, ITBI e ISSQN, ao cidadão e/ou empresa da qual este faça parte, que comprovar o diagnóstico de portador de LES e que seja residente e/ou sediado no Município.

O dispositivo em questão permite a concessão de benefícios tributários por ato infralegal e viola o art. 150, § 6º, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, I e XIV, da Lei Orgânica, que exigem lei complementar específica para a concessão de benefícios fiscais.

Em se tratando de renúncia de receita, é necessário ainda respeitar os limites previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso concreto, não se constata a estimativa do impacto orçamentário-financeiro dos benefícios tributários no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. Também inexistente prova de que o projeto está em consonância com a lei de diretrizes orçamentárias, a qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição.

Ademais, não ficou demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e não afeta as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Por fim, os benefícios fiscais não estão acompanhados de medidas de compensação.

Com esses argumentos, recomenda-se a supressão do art. 5º do projeto.

De outra parte, o art. 7º da proposição fere o princípio da separação de poderes porquanto fixa prazo para regulamentação do projeto pelo Poder Executivo. Corroborando este entendimento, colaciono:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

(STF, ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025)

Decisão

[...]

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, apenas para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da norma pelo Poder Executivo. A propósito, veja-se trecho do acórdão recorrido (fls. 58-59, Vol. 10):

"Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte em que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regule a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação: Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

De fato, na ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este C. Órgão Especial, por maioria de votos, adotou entendimento segundo o qual a imposição de que o Executivo regule certa norma dentro de um prazo rígido representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo".

O Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 179/RS, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/3/2014, fixou

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



entendimento segundo o qual é vedado ao Poder Legislativo fixar prazo para que o Executivo edite normas legais ou regulamentadoras. Eis a ementa do paradigma:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. 1. Exaurimento dos efeitos de parte dos preceitos transitórios impugnados, pois, com a edição dos diplomas legislativos regulamentadores, foram atendidos em plenitude os comandos questionados, os quais se restringiam a determinar que o Poder Executivo encaminhasse, em certo prazo, à Assembleia Legislativa os projetos de lei sobre as matérias ali versadas. Prejudicialidade da ação na parte em que são impugnados o parágrafo único do art. 7º; o parágrafo único do art. 12; o inciso I do art. 16; o § 1º do art. 25; o art. 57; e o art. 62, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente".

Por pertinente, cite-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ilustre Min. DIAS TOFFOLI, nos autos da ADI 179/RS:

"A questão maior que ora se apresenta em debate é o limite do poder constituinte decorrente na conformação da estrutura organizacional do ente federado.

Alega o requerente que a Assembleia Legislativa, ao condensar diversos dispositivos na parte transitória da Constituição estadual, teria criado verdadeiro plano de governo, dirigido ao Poder Executivo,

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



estabelecendo prazo para o encaminhamento de proposições legislativas sobre assuntos diversos, muitos deles, inclusive, de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Teria, ademais, determinado a prática de atos administrativos materiais em certo período de tempo, em violação do postulado da separação dos Poderes.

Com efeito, assiste razão ao autor.

Sabe-se que o Poder Legislativo estadual, imbuído da função de constituinte secundário/condicionado, conformado pelas diretrizes principiológicas da Lei Fundamental, pôde (e ainda pode, por meio de emenda), durante a elaboração da Constituição do Estado, realizar a estruturação do ente federado, definindo-lhe os contornos fundamentais.

Contudo, a legitimidade de conformação dada ao referido Poder está cingida pela reserva de atribuições e competências próprias de cada Poder postas na Constituição Federal, à qual, por ser dotada de soberania, cabe definir, de modo peculiar, no Estado brasileiro, o delineamento da divisão dos poderes (funções) e suas interações (independência e harmonia).

Ora, muito embora a Constituição, consoante o comando do caput do art. 25 da Carta de 1988, tenha deferido aos estados o poder de se auto-organizarem e de se regerem pelas suas próprias constituições, o poder constituinte decorrente encontra limites nos princípios estabelecidos na Carta Federal. Nesse sentido, também, é o teor do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 11 – Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta."

Com efeito, a Carta da República positivou o princípio da separação dos Poderes, nos termos do seu art. 2º ("são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"), conferindo-lhe delineamentos próprios, cuja formulação adotada há de ser imposta a todos os estados da Federação. A propósito, salutar a transcrição de trecho memorável do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

"Não há dúvida de que o princípio da separação e independência dos Poderes – instrumento que é da limitação do poder estatal –, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Mas, como a pouco assinalava neste mesmo voto, é princípio que se reveste, no tempo e no espaço, de formulações distintas nos múltiplos ordenamentos positivos que, não obstante a diversidade, são fiéis aos seus pontos essenciais.

Por isso, quando erigido, no ordenamento brasileiro, em princípio constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros, o que a estes se há de impor como padrão não são concepções

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



abstratas ou experiências concretas de outros países, mas sim o modelo brasileiro vigente de separação e independência dos Poderes, como concebido e desenvolvido na Constituição da República" (ADI nº 98/MT, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/10/97).

Nesses termos, conforme consolidada jurisprudência desta Corte, é a Constituição da República a grande legitimadora dos mecanismos de freios e contrapesos, sendo vedado aos estados criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental (ADI nº 1.905/RS-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 5/11/04; ADI nº 3.046/SP; Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04; ADI nº 2.911/ES, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 2/2/07).

A Carta Política, ao estabelecer a competência de cada um dos poderes instituídos, confiou ao chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública".

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta CORTE.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

(STF, RE 1193320 / SP, Decisão monocrática, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 27/03/2019, Publicação DJE-066 DIVULG 02/04/2019 PUBLIC 03/04/2019)

Por essa razão, recomenda-se a modificação do art. 7º do projeto, suprimindo a expressão "no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação".

Finalmente, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo, que adequa o projeto às alterações recomendadas neste parecer.

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021

Concede atendimento prioritário
às pessoas com lúpus.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Art. 1º Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com lúpus.

Parágrafo único. A identificação do beneficiário se dará por meio de cartão expedido pelo Poder Executivo Municipal, por regulamentação própria.

Art.2º Será permitido à pessoa com Lúpus estacionar o veículo em que conduza ou se encontre transportado, em vagas já destinadas a deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão ou adesivo expedido por Órgão competente de trânsito, por meio de laudo médico.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

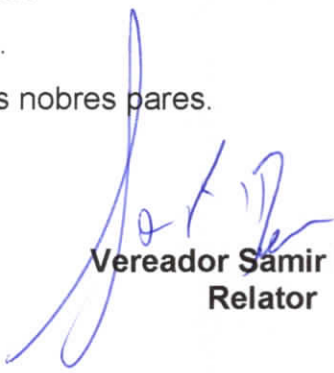
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.52/2022, com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 03 de maio de 2022.


Vereador Samir Bestene
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 5 DE MAIO DE 2022

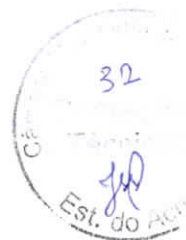
Ata da 11ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF**; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT** e Comissão de Saúde e Assistência Social – **CSAS**, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos cinco dias do mês de maio do ano de 2022, às **10:45h**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Fábio Araújo**, presentes ainda os vereadores: **Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. **Lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei nº52/2021**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: Institui a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus e dá outras providências. Matéria de relatoria do vereador Samir Bestene. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unanime da matéria**, pelos membros da CCJRF e CSAS presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Lene Petecão, Raimundo Neném e Rutênio Sá; nos termos do voto do relator e do **texto substitutivo. Projeto de Resolução nº2/2022**, de autoria da Mesa Diretora, que: Altera a Resolução nº5, de 11 de setembro de 2014. Matéria de autoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à torração, que se deu pela **aprovação unanime da matéria**, pelos membros da CCJRF presentes: Ismael Machado, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene; nos termos do voto do relator, **mediante emenda sugerida. Projeto de Lei Complementar nº23/2022**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Suplementar e Especial por superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos – SASDH e dá outras providências”. Matéria de relatoria do vereador Ismael Machado. Após discussão, passou-se à torração, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emenda sugerida**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene. **Projeto de Lei Complementar nº24/2022**, do Executivo Municipal, que: Dispõe sobre a abertura de Credito Adicional Suplementar e Especial por superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência e Direitos Humanos – SASDH e dá outras providências”. Matéria de relatoria do vereador Samir Bestene. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unanime da matéria, mediante emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. **Projeto de Lei Complementar nº28/2021**, do Executivo Municipal, que: dispõe sobre a operacionalização de ações governamentais com recursos oriundos das emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



parlamentares individuais e dá outras providências. Matéria de relatoria do vereador Fábio Araújo. Após discussão, passou-se à votação, que se deu pela **aprovação unânime da matéria, mediante emendas sugeridas**; pelos membros da CCJRF e COFT presentes: Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Raimundo Neném e Rutênio Sá. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11:30h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, COFT e CSAS

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – COFT e CSAS

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF.

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 52/2021 foi aprovado por unanimidade, nos termos do texto substitutivo, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 05 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 52/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 05 de maio de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa